

A. I. Nº - 207158.0030/02-4
AUTUADO - GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 14. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0396-04/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que o sujeito passivo não efetuou o pagamento do débito apurado, sendo cabível a exigência fiscal mediante lançamento de ofício. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/02, exige ICMS no valor total de R\$ 36.430,72, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS, no montante de R\$ 735,23, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Recolheu a menor ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Foi exigido imposto no valor de R\$ 26,82.
3. Efetuou recolhimento a menos da antecipação tributária incidente sobre o estoque das mercadorias enquadradas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, conforme Alteração nº 29, promovida pelo Decreto nº 8087/01. Foi exigido imposto no montante de R\$ 35.668,67.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 17 a 22, e, inicialmente, reconheceu a procedência do débito exigido nas infrações 1 e 2 e impugnou a infração 3, conforme relatado a seguir.

Preliminarmente, suscita a nulidade da infração 3, alegando que o presente Auto de Infração está eivado de vícios substanciais insanáveis, uma vez que as decisões da autuante não têm fundamento legal, consoante o disposto no art. 18, III, do RPAF/99, cujo teor transcreveu.

Explica que comercializa mercadorias que, a partir de janeiro de 2002, foram enquadradas no regime de substituição tributária (item 31 do art. 353, do RICMS-BA/97), conforme a Alteração nº 29, introduzida no RICMS-BA/97 pelo Decreto nº 8.087/01. Diz que, por se enquadrar nas disposições contidas no art. 9º do citado Decreto, apurou e denunciou o débito tributário de R\$ 37.219,48, o qual foi dividido em 24 parcelas mensais de R\$ 1.550,81, conforme documento à fl. 23. Transcreveu o art. 9º do Decreto nº 8.087/01 para embasar sua alegação.

Reconhece que a legislação prevê a exigência de todas as parcelas em caso de atraso por mais de 60 dias, contudo, alega que o procedimento adotado pela autuante está em desacordo com o previsto no art. 113 do RPAF/99, cujo teor transcreveu. Explica que descabia a lavratura de Auto de Infração, tendo em vista que se tratava de débito denunciado e parcelado em 24 prestações. Diz que deveria ter sido lavrado o Termo de Interrupção de Parcelamento com o levantamento das parcelas devidas e, em seguida, encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa.

Afirma que a exigência fiscal não é cabível em relação à infração 3, protesta por todos os gêneros de defesa admitidas em direito e, ao final, solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fl. 26) a autuante, referindo-se à infração 3, afirma que o comunicado de parcelamento efetuado pelo autuado não foi convertido em um processo de Denúncia Espontânea, conforme se pode verificar nos documentos acostados às fls. 27 a 32. Explica que o valor exigido no lançamento corresponde ao apurado pelo contribuinte, deduzida a parcela que foi recolhida. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido convertê-lo em diligência, para que fosse entregue cópia da informação fiscal e dos documentos de fls. 27 a 32 ao autuado, concedendo-lhe o prazo de lei para que se manifestasse sobre os mesmos, querendo. A diligência foi atendida, conforme documentos às fls. 40 a 42.

Em sua nova manifestação, fls. 45 a 50, o autuado, referindo-se à infração 3, repete argumentos já expendidos na defesa inicial, transcreve a informação fiscal e a classifica de desastrosa e, em seguida, frisa que a própria autuante reconhece que uma parcela foi paga. Diz que, considerando a legitimidade do parcelamento, não importa que a Inspetoria tenha ou não convertido o processo. Após transcrever dispositivos do Decreto nº 8.047/02, diz que “É sem precedente a lavratura do item 03 do presente Auto de Infração, tendo em vista que na hipótese de extinção do parcelamento, será lavrado o Termo de Extinção de Parcelamento, com demonstrativo do saldo devedor e via de consequência, encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa.”

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: um comunicado dirigido à INFRAZ Bonocô, com o respectivo protocolo de recebimento (fls. 51); cópia de DAE referente ao pagamento da parcela inicial do débito denunciado (fl. 52); cópia do Decreto nº 8.047/01 (fl. 53 a 56). Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 1.125,67.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência de falta de pagamento do imposto que foi escriturado e não recolhido (infração 1), de recolhimento a menos do imposto escriturado nos livros fiscais próprios (infração 2) e de recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária sobre o estoque de mercadorias existentes em estoques em 01/01/02, conforme o disposto no Decreto nº 8.087/01 (infração 3).

Expressamente, o autuado reconheceu a procedência dos débitos tributários exigidos nas infrações 1 e 2. Considero, portanto, que essas infrações estão caracterizadas, sendo devidos os valores nelas exigidos.

Relativamente à infração 3, o autuado alega que realizou o levantamento das mercadorias que foram enquadradas na substituição tributária e apurou o ICMS a recolher de R\$ 37.219,48, o qual foi objeto de denúncia à Secretaria da Fazenda e de parcelamento, todavia, em razão de dificuldades financeiras, somente a primeira parcela, no valor de R\$ 1.550,81, foi recolhida. O contribuinte suscita a nulidade da infração, alegando que deveria ter sido lavrado o Termo de Interrupção de Parcelamento e encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa.

Analisando a preliminar de nulidade, saliento que o débito tributário informado à Secretaria da Fazenda pelo autuado não tem o caráter de uma denúncia espontânea, na forma do art. 95 do RPAF/99, uma vez que não foi decorrente do descumprimento de uma obrigação tributária anterior. O procedimento adotado pelo contribuinte (apurar, informar e efetuar o recolhimento do imposto em até 24 parcelas) foi ocasionado por uma determinação contida no art. 9º do Decreto nº 8.087/01, a qual atingiu todos os contribuintes que comercializavam com produtos constantes no item 31, do inciso II, do art. 353 do RICMS-BA/97, os quais tinham sido recém-enquadrados no regime de substituição tributária.

Considerando o disposto no *caput* do artigo 1º do Decreto nº 8.047/01, entendo que, no caso em lide, não se trata de um parcelamento nos termos do citado Decreto, pois o débito tributário apurado pelo autuado não era referente a Auto de Infração, a Denúncia Espontânea ou a Notificação Fiscal. Tanto isso é verdade, que a comunicação feita pelo autuado (fl. 51) não originou um processo de parcelamento de débito, conforme afirma a autuante e comprovam os documentos de fls. 27 a 31. Ressalto que o DAE apresentado pelo autuado (fl. 52) é referente a ICMS devido por antecipação tributária (Código de Receita 1145), enquanto o Código da Receita para recolhimento de parcelamento seria 1852.

Tendo em vista o exposto acima, entendo que a infração em tela trata de recolhimento a menos de imposto devido por antecipação tributária, portanto, a parcela não recolhida deve ser exigida mediante Auto de Infração. Dessa forma, não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito da lide, observo que o autuado não questiona os valores exigidos pela autuante e nem contrapõe números aos constantes na infração em tela. Ademais, o imposto exigido foi apurado e declarado pelo próprio autuado, sendo que, na autuação, foi deduzida a parcela recolhida pelo contribuinte.

Em face do acima comentado, entendo que foi correto o procedimento da auditora fiscal, que está caracterizada a falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária e que é devido o valor exigido na infração em tela, mais multa e acréscimos legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0030/02-4, lavrado contra **GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 36.430,72, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 735,23 e de 60% sobre R\$ 35.695,49, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “b”, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR